

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 126/2012-2 – 0135/2013-CRF
ITCD OS 152//2012- OS 1ª URT
RECURSO *EX-OFFÍCIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO LUIZ ALCÂNTARA FILHO
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS. MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0149/2015-CRF

**ITCD. DOAÇÃO. BEM MÓVEL. FATO GERADOR
CARACTERIZADO. VALOR DA DOAÇÃO RETIFICADO.**

1. O contribuinte confirma a doação, caracterizando o fato gerador do ITCD, embora retificando seus valores. *Ex vi* do art. 1º, IV, da Lei n.º 5.887, de 15/02/89.
2. Fato gerador do tributo caracterizado. Recurso *ex-offício* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Lançamento procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-offício*, mantendo a Decisão Singular que julgou procedente em parte o lançamento de ITCD.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

João Flávio dos Santos.Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex-officio* interposto contra decisão da primeira instância que julgou improcedente o lançamento do ITCD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação.

Contra o Recorrido, LUIZ ALCÂNTARA FILHO foi efetuado o lançamento, de acordo com o que consta na Notificação Fiscal, fls. 04, em função de doação em seu favor promovida por LUIZ ELPÍDIO DE ALCÂNTARA, CPF nº 011.468.584-34, conforme declaração de Imposto de Renda relativo ao ano de 2010.

A doação foi de R\$ 323.000,00 (trezentos e vinte e três mil reais), importando num valor de ITCD de R\$ 9.690,00 (nove mil, seiscentos e noventa reais e), em valores originais, de acordo com ficha de compensação bancária anexa ao processo às fls. 05.

Consta no Processo Ordem de Serviço nº 152-1ª URT, fl. 2 datada de 24 de outubro de 2012, notificações, etc...

Na impugnação resumidamente, fls. 08, o Sr. Luiz Alcântara Filho que, na verdade, recebeu três doações que totalizaram R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais). Anexa como comprovação, instrumento particular de doação, a título de adiantamento de herança, fls. 13.

Em sede de contrarrazões, oferecidas em 27 de março de 2013, fls. 19 e ss, a autuante reconhece as alegações produzidas, informando que a doação de R\$ 73.000,00 caberia ao impugnante, devendo o restante ser cobrado aos outros donatários.

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 88/2013-COJUP prolatada em 24 de abril de 2013, fls, 25 e ss., concorda com as alegações da autuante e julga o processo procedente em parte, acrescentando que “o restante do imposto a ser pago (R\$ 7.500,00) deve ser objeto de lançamentos individualizados por donatário”.

A Unidade Regional procede ao lançamento, embora não conste nos autos comprovação do pagamento.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado, fls. 39, é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72 qual seja, o oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

VOTO

Preliminarmente, destaco que o processo encontra-se formalmente instruído e em condições de julgamento.

O Processo em si, não importante maiores delongas vez que verificou-se configurar o fato gerado do ITCD, conforme descrito no inciso IV do art. 1º Lei n.º 5.887, de 15/02/89, que instituiu o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título, de:

I - propriedade ou do mínimo útil de bem imóvel;

II - direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

IV - bens móveis, direitos, títulos e créditos.

(...) Grifo nosso

Observou-se, também, que o valor da doação seria apenas de R\$ 73.000,00, montante cujo valor deve ser cobrado o referido tributo.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo a DECISÃO SINGULAR que julgou procedente em parte o lançamento do ITCD.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN 18 de agosto de 2015.

João Flávio S. Medeiros
Relator